

A pacificação social e o papel do ensino jurídico brasileiro: o necessário resgate da cultura da paz

Social pacification and the role of Brazilian law education: the necessary rescue of the culture of peace

Pacificación social y el papel de la educación jurídica brasileña: el rescate necesario de la cultura de paz

Recebido: 14/06/2020 | Revisado: 24/06/2020 | Aceito: 29/06/2020 | Publicado: 11/07/2020

Amanda Greff Escobar

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9119-2903>

Universidade Federal de Sergipe, Brasil

E-mail: amandagreff@hotmail.com

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3950-8376>

Universidade Federal de Sergipe, Brasil

E-mail: flaviampessoa@gmail.com

Resumo

O presente artigo discute a cultura da paz no contexto do ensino jurídico brasileiro, sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução nº 05/2018 do Conselho Nacional de Educação. Se propõe uma reflexão sobre o atual ensino jurídico brasileiro e sua correspondência à cultura do litígio, além de uma discussão relacionada ao papel do docente para a formação de operadores do direito que compreendam a necessidade e relevância da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos. Para a condução metodológica do estudo será utilizada uma metodologia de abordagem qualitativa, através do método dedutivo, com o auxílio de pesquisa bibliográfica e documental. Os apontamentos encontrados demonstram a necessidade de mudança tanto na grade curricular dos cursos jurídicos, de forma que se ensine a trabalhar o conflito e valorizar os meios consensuais de resolução, bem como na metodologia de ensino para a utilização de uma que privilegia o diálogo, a reflexão crítica, a interdisciplinaridade e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Cultura da paz; Ensino jurídico.

Abstract

This article discusses the culture of peace in the context of Brazilian legal education, from the perspective of the 2015 Code of Civil Procedure and Resolution No. 05/2018 of the National Council of Education. It proposes a reflection on the current Brazilian legal education and its correspondence to the culture of litigation, in addition to a discussion related to the role of the teacher for the training of legal operators who understand the need and relevance of the use of alternative means of conflict resolution. For the methodological conduct of the study, a qualitative approach methodology will be used, through the deductive method, with the aid of bibliographic and documentary research. The notes found demonstrate the need for change both in the curriculum of legal courses, so that it is taught to work with conflict and to value consensual means of resolution, as well as in the teaching methodology for the use of one that privileges dialogue, critical reflection, interdisciplinarity and the promotion of the dignity of the human person.

Keywords: Access to justice; Culture of peace; Legal education.

Resumen

Este artículo analiza la cultura de paz en el contexto de la educación jurídica brasileña, desde la perspectiva del Código de Procedimiento Civil de 2015 y la Resolución No. 05/2018 del Consejo Nacional de Educación. Propone una reflexión sobre la educación jurídica brasileña actual y su correspondencia con la cultura del litigio, además de una discusión relacionada con el papel del maestro para la formación de operadores legales que entienden la necesidad y la relevancia del uso de medios alternativos de resolución de conflictos. Para la realización metodológica del estudio, se utilizará una metodología de enfoque cualitativo, a través del método deductivo, con la ayuda de la investigación bibliográfica y documental. Las notas encontradas demuestran la necesidad de un cambio tanto en el plan de estudios de los cursos jurídicos, de modo que se enseñe a trabajar con conflictos y a valorar los medios consensuales de resolución, así como en la metodología de enseñanza para el uso de uno que privilegia el diálogo, reflexión crítica, interdisciplinaria y promoción de la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: Acceso a la justicia; Cultura de paz; Educación jurídica.

1. Introdução

Diante de um mundo organizado em relacionamentos, é frustrante a tentativa de minimizar a existência de conflitos que surgem na sociedade, tendo em vista que estes são importantes fatores para a evolução e vivência coletiva. Warat (2004) reconhece a qualidade que os conflitos possuem e entende que, quando estes são bem trabalhados, conduzem os sujeitos ao empoderamento social, a melhoria da comunicação e a solidariedade.

A maioria dos conflitos intersubjetivos necessitam de um olhar mais profundo e particular, que não seja mera aplicação da norma jurídica ao fato do modelo adjudicatório. Ademais, o Poder Judiciário vem enfrentando uma grave crise decorrente do formalismo, alto custo processual e lentidão processual, dificultando o acesso às soluções céleres e justas, exercendo os métodos consensuais de pacificação social relevante papel na obstrução do aparelho judicial e desjudicialização de controvérsias.

No entanto, devido a cultura litigiosa instaurada na sociedade brasileira, que desemboca na falta de conhecimento dos indivíduos sobre os meios alternativos ou pela falta de cultura de sua utilização, grande parte dos cidadãos envolvidos em conflitos, adota o método adjudicatório para a sua resolução, mesmo diante de um Poder Judiciário afundado em uma crise estrutural que atinge a efetividade das decisões e a celeridade processual.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de estabelecer uma cultura da paz na sociedade, para que se fertilize a instauração dos meios adequados de solução de conflitos, posto que esses possuem grande potencial para a pacificação social, exercício da cidadania e efetivação da democratização do acesso à justiça.

O Código de Processo Civil teve um grande destaque na difusão dos meios adequados de resolução de conflitos, direcionando o sistema judicial para a melhoria da gestão de conflitos, favorecendo o acesso à justiça, a fraternidade, além de reduzir tempo e custo processual. Por outro lado, verifica-se que apesar do incentivo legislativo, é necessário mitigar a cultura do litígio, dando lugar a uma nova cultura, voltada para a consensualidade, que necessita da conscientização não apenas da sociedade em geral, mas também dos operadores do direito.

Nesse sentido, sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução nº 05/2018 do Conselho Nacional de Educação, o presente artigo tem como objetivo refletir o atual ensino jurídico brasileiro e sua correspondência com a cultura do litígio, a fim de esclarecer o papel do docente para a formação de operadores do direito que compreendam a

importância da pacificação social e a utilização dos meios adequados de solução de controvérsias.

Entende-se que para que se instaure a cultura da paz e se revolucione o ensino jurídico, é necessário a formação de operadores do direito que entendam a relevância de se tratar adequadamente os conflitos sociais e que possuam aptidão para lidar com a interdisciplinaridade e a pacificação das demandas judiciais.

2. Metodologia

Para a condução metodológica deste artigo foi utilizada uma abordagem qualitativa. O método utilizado foi o dedutivo, pois, para Pasold (2018), este é o método onde se estabelece uma formulação geral e, em seguida, busca as partes do fenômeno de modo a sustentar tal concepção.

A coleta dos dados se deu por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Conforme a classificação proposta por Gil (2008, p. 445), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.”

Para tanto, foram utilizados materiais científicos de origem nacional e estrangeira, publicadas em forma de livros, teses e dissertações, revistas científicas, pertinente aos temas centrais de análise nesta pesquisa. Os documentos utilizados se referem a legislação processual civil, a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 05/2018 do Conselho Nacional de Educação.

O estudo está dividido em três seções, a primeira discute sobre os meios alternativos de solução de conflitos e o acesso à justiça; o segundo aborda a cultura do litígio e os entraves relativos aos meios consensuais de solução de conflitos; enquanto o terceiro se ocupou em apontar a necessidade de mudança de paradigma do ensino jurídico atual, para atender ao Código de Processo Civil de 2015, à resolução nº 05 de 2018 do Conselho Nacional de Educação e a instauração de uma cultura da paz.

3. A ampliação do acesso à justiça através do sistema multiportas

O direito ao acesso à justiça ganha um *status* elevado, pois é a partir dele que há, em caso de violação, a possibilidade de reivindicar a titularidade dos direitos materiais, não se admitindo falar em Estado Democrático de Direito sem acesso à justiça.

Sobre o assunto, Cappelletti e Garth (1988) discorrem sobre a definição do termo acesso à justiça, para eles:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos (Cappelletti & Garth, 1988, p. 8).

Não obstante ter-se no ordenamento jurídico brasileiro a previsão desse direito como dito fundamental, Cappelletti e Garth (1988, p. 15) discorrem que, para a sua efetividade, há a necessidade de se proporcionar uma “paridade de armas” entre as partes. Promover paridade de armas se traduziria na eliminação total das distinções entre as partes, apesar de plenamente possível arrecadar meios para que as diferenças não sejam tão acentuadas, ainda é algo de difícil concretização, uma vez que se torna até mesmo utópico pensar em uma eliminação total das distinções.

Aprofundando no estudo de tal direito, Cappelletti e Garth (1988) identificaram os obstáculos a serem ultrapassados para que se tenha um acesso efetivo à justiça, atacando as barreiras com soluções mais compreensivas e articuladas, promovendo um movimento em três posições, denominadas de ondas renovatórias para o acesso à justiça.

As ondas cappelletianas influenciam positivamente o sistema jurídico brasileiro, tendo a primeira onda se dedicado à seara econômica, no tocante a necessidade de assistência judiciária gratuita, envolvendo os hipossuficientes. Se ocupando da assistência conferida aos menos abastados. A segunda onda é de extrema relevância, pois se apropriou do obstáculo envolvendo a representação dos interesses difusos e coletivos, principalmente no tocante às causas ambientais e consumeristas.

A terceira onda, por sua vez, promoveu um pensamento de reforma geral, incluindo inclusive a proposta das demais ondas, no entanto de forma mais articulada que as anteriores, trazendo uma nova concepção de acesso à justiça:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (Cappelletti & Garth, 1988, p. 71).

A terceira onda evoca uma alternativa para o alcance da justiça, que é de extrema necessidade, principalmente diante do nosso Poder Judiciário que enfrenta uma grave crise e desemboca na má condição de solucionar os conflitos que surgem no seio social.

Tal crise reflete em problemas quanto aos custos judiciais, à morosidade processual, além da extrema burocratização e formalidade de procedimentos, que se traduz na inadequação dos métodos e conteúdos usados pelo Direito, mostrando cada vez mais a impotência do Poder Judiciário diante das inumeráveis demandas trazidas aos tribunais, além dos conflitos que permanecem diluídos na malha social, e que acaba por ferir a própria dignidade da pessoa humana e paralelamente o acesso à justiça.

Observa-se que a busca pela concretização do acesso à justiça, resultou em uma explosão de demandas postas ao Judiciário, acarretando uma severa crise, inviabilizando uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Isso porque a explosão de litigiosidade, incentivada pela cultura do litígio, interpreta o acesso à justiça de modo equivocado, como se o acesso à justiça se desse somente através do contencioso judiciário. Há uma grande diferença entre o acesso à justiça formal, traduzido como o acesso aos tribunais, e o acesso à justiça material, que guarda relação ao acesso ao resultado justo.

Logo, com o congestionamento do Poder Judiciário, a concepção de acesso à justiça não deve ser restrita a tutela de tal Poder, devendo ser reconhecida uma jurisdição compartilhada. Não se fala em mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas valorizar os métodos alternativos, que realizam a justiça no contexto em que estão inseridas as partes, que inclusive promovem a pacificação social, são mais eficazes e céleres. (Mancuso, 2011).

Nessa perspectiva, começa a ser necessário clamar para uma mudança na sociedade e nos métodos de se lidar com o conflito, ganhando espaço e destaque os meios consensuais de solução de conflitos, na justiça brasileira.

Tais métodos alternativos são incentivados, inclusive através da já citada terceira onda para o acesso à justiça, uma vez que potencializam a solução do conflito, inclusive de forma mais célere, menos custosa e mais eficaz, além disso, reflete em um empoderamento social, pois a sociedade passa a adota uma cultura mais participativa e dialógica na solução de seus impasses. (Bergamaschi, 2015).

Os métodos de solução de conflitos postos à disposição do jurisdicionado advém do que se denomina de sistema multiportas, conceituado por Tartuce (2016) como sendo “o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos” (p. 68).

A partir do sistema multiportas se passa a admitir, para a solução das controvérsias, diversas formas e métodos que podem e devem interagir, oportunizando diversas opções para a busca da resolução do conflito, diferente da judicial.

Conforme lições de Cahali (2013), “cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, a própria ação judicial contenciosa etc.), representa uma “porta”, a ser utilizada de acordo com a conveniência do interessado, na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito (p. 53).”

A partir do sistema multiportas, os métodos empregados para a solução de conflitos jurídicos são classificados em autotutela, autocomposição e heterocomposição, sendo que nos dois primeiros quem possui o poder de decisão do conflito são os próprios indivíduos nele relacionados, sendo na autocomposição o conflito resolvido através de acordo ou manifestação unilateral. Na heterocomposição o conflito é resolvido por um terceiro que adjudica o poder de decidir antes pertencente às partes, sendo a decisão vinculativa em relação a elas.

Essa concepção de tribunal multiportas se consolidou no Brasil com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a política brasileira de composição de conflitos, os núcleos de mediação e conciliação, além dos profissionais atuantes.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), além de dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos deverão ser estimulados pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

A carga principiológica da referida legislação reforçou o proposto na Resolução 125/2010 quanto à busca de meios alternativos de resolução de conflitos, visando não apenas solução pacífica destes, mas também o desafogo do Poder Judiciário, tendo em vista a sua crise de efetividade.

Percebe-se, portanto, que o movimento de acesso à justiça clama por uma variedade de reformas, e uma delas se relaciona a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos. (Cappelletti & Garth, 1988).

4. A Cultura do litígio como entrave à instauração dos meios alternativos de solução de conflitos no seio social

Em princípio, vale ressaltar que o conflito é inerente ao ser humano e sempre irá existir no tecido social, uma busca pela sua exterminação é inviável, tendo em vista seu caráter natural. No entanto, a forma como se lida com a conflitualidade é o que determina a qualidade de uma sociedade democrática e em vias de pacificação social.

É importante ter em vista a necessidade de tratar adequadamente os conflitos, nunca visando a sua exterminação, visto que impossível, mas sim entendendo a sua qualidade transformativa. Quanto ao poder de transformação que possui o conflito, Warat entende que aquele, quando bem trabalhado, tem a capacidade de promover o empoderamento social, a melhoria da comunicação e a solidariedade. Para o autor:

Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). (Warat, 2004, p. 26).

A comunicação é outro fator importante quando do tratamento do conflito. Isso porque “O diálogo é o componente fundante das relações sociais e o único processo que permite o aprimoramento das relações humanas; se for conduzido com cuidado leva a conversações significativas e produtivas, tornando os relacionamentos mais afetuosos e interessantes. (Nunes, 2016, p. 168).”

Por outro lado, quando o conflito se instaura e não há o estabelecimento do diálogo, é possível que se dê espaço à comunicação violenta, que pode ensejar na perpetuação do conflito e até mesmo à ação violenta.

Logo, posto o conflito como liame intrínseco ao convívio social, percebe-se a importância do direito para a sociedade. O conjunto de normas regula as relações intersubjetivas, ordena os interesses conflitivos e enseja a realização dos valores humanos e o Poder Judiciário possui grande destaque na defesa dos direitos e garantias.

Sobre o aumento da confiança no Poder Judiciário e o crescente exponencial do contencioso judicial, Silva argumenta que

Atravessa hoje o Poder Judiciário uma fase crítica, quase crítica, face ao excesso de serviços que lhe são afetos. Com a Constituição Federal de 98, entregou-se em suas

mãos não só o controle da constitucionalidade, mas, mais do que isso, despertou na população a esperança de que o Poder Judiciário era a solução para todos os problemas brasileiros. (Silva, 2004, p. 21).

Aumenta-se a confiança no Poder Judiciário e conseqüentemente aumenta-se a litigiosidade, no entanto observa-se que muitas das controvérsias, de menor complexidade, que poderiam utilizar-se de meios alternativos para a solução do conflito, são ajuizadas devido a uma cultura que transmite a ideia de que o Poder Judiciário é o único meio de solução suficiente.

A sociedade brasileira tem em si a cultura do litígio enraizada, a consequência disso é que a massa dos cidadãos que se envolvem em conflitos ainda adota o método adjudicatório para a sua resolução, mesmo diante de um Poder Judiciário afundado em uma crise.

A explosão da litigiosidade, consequência de uma cultura do litígio, acaba por aumentar exponencialmente as demandas postas ao Poder Judiciário, gerando conseqüências trágicas devido à sobrecarga da máquina judiciária, como a morosidade e insegurança jurídica devido a decisões divergentes.

Abandonar a cultura do litígio, incentivando métodos consensuais para o tratamento dos conflitos requer políticas públicas para que se solidifique no seio social a pacificação social, o cultivo do diálogo e da comunicação não violenta. É necessário entender que não há vencedor e perdedor dentro de um conflito, pois essa dicotomia incentiva a ação violenta.

A cultura da paz e o incentivo das formas consensuais de resolução de conflitos se apresentam como instrumentos auxiliares ao Poder Judiciário, pois além de consolidar uma cultura de pacificação social, promove a solução justa e adequada ao caso concreto posto em conflito.

A discussão sobre litigiosidade e cultura da paz é necessária no Brasil e o que ratifica a afirmação anterior são os dados publicados em 2019 pelo CNJ no relatório “Justiça em Números”. Segundo tal relatório, no ano-base 2018, foi constatado um total de *78,7 milhões de processos em tramitação* no Judiciário brasileiro.

Nesse sentido, é necessário resgatar a cultura da paz, onde o diálogo e consenso dão lugar a judicialização exacerbada, deixando ao Poder Judiciário a apreciação daquelas demandas de maior complexidade e que não caiba outro mecanismo de tratamento.

Os indivíduos devem ser incentivados a possuir a consciência de que soluções justas e que atendam a seus interesses nem sempre serão advindas do ajuizamento de ações, uma vez que existem diversas formas de atender melhor suas expectativas, principalmente aos seus gastos emocionais e financeiros.

É preciso lançar olhar para a mudança do cenário de tratamento de conflitos, que adquiriu diversos avanços legislativos naquilo que compete aos meios alternativos de solução de litígios no Brasil, reflexo da vontade do legislador de se instaurar uma cultura da paz.

Porém, para que haja a consolidação de uma nova cultura no meio social, é necessário que se mude a percepção dos indivíduos sobre os métodos consensuais e se retire a ideia da necessidade de condução de qualquer conflito a apreciação do Poder Judiciário, para que se tenha uma deliberação adjudicada, sob a lógica vencedor-perdedor.

Primeiramente, há de se esclarecer que a opção por meios alternativos de resolução de conflitos não é uma afirmação de que a via judicial não é satisfatória ou não deve ser invocada. Não se fala da ilegitimidade da via judicial, pelo contrário, no entanto o Poder Judiciário não deve ser visto como a única forma de dissolver os dissensos.

Ademais, uma sociedade que cultiva a cultura da paz, possui mais cidadania, solidariedade, autonomia nas suas decisões e contribui para o desafogar do Poder Judiciário. Watanabe acredita no melhoramento daquele Poder, em suas palavras:

[...] certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo-o em redução da carga de serviço do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso Judiciário (Watanabe, 2011, p. 9).

No entanto, para que se vivencie isso com a promoção de uma cultura de paz, é necessário a movimentação para a criação de políticas públicas voltadas para o incentivo da solução extrajudicial e consensual, do diálogo e da autocomposição, além da conscientização social de que o conflito não será dissolvido somente através do modelo adjudicatório.

Outro fator importante para a instauração de uma cultura de paz na sociedade é a mudança de pensamento dos próprios operadores do direito. Esses devem ser conscientizados desde a academia, já sendo formados como o espírito cooperativo, deixando de lado a postura litigante.

Enfatiza-se, portanto, que a cultura do litígio não se compatibiliza com os princípios trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, deve se buscar pela conscientização social dos benefícios da consensualidade, o rompimento da atuação tradicional da advocacia e demais operadores do direito.

5. Apontamentos sobre a necessidade de mudança paradigmática da abordagem dos conflitos no ensino jurídico brasileiro

Para que se compreenda a necessidade de mudança de cultura dentro do ensino jurídico brasileiro, é relevante analisar o histórico da educação jurídica do Brasil, compreendendo assim os obstáculos e dilemas que acompanham os cursos jurídicos desde a sua criação.

Há de se destacar que, até a criação dos cursos jurídicos brasileiros, a formação dos bacharéis em direito era realizada em quase sua totalidade pela Universidade de Coimbra, através de um ensino, logicamente, embasado numa realidade socioeconômica europeia.

O Brasil somente veio a ter os seus primeiros cursos jurídicos após a independência, em meados do ano 1827, devido à necessidade de se construir uma base jurídica para o Estado Nacional. Por sua vez, o ensino jurídico brasileiro aconteceu de forma desvinculada da realidade social, voltado para o desempenho de funções meramente políticas, ideológicas, com viés burocrata e tecnocrata do Estado Nacional (Warat & Cunha, 1977).

Nesse sentido, Rodrigues destaca que:

A criação dos cursos jurídicos no Brasil, em 1827, foi uma opção política e tinha duas funções básicas: 1. sistematizar a ideologia político-jurídica do liberalismo, com a finalidade de promover a integração ideológica do Estado Nacional projetado pelas elites; 2. a formação da burocracia encarregada de operacionalizar esta ideologia, para a gestão do Estado Nacional. (Rodrigues, 1988, p. 34).

A criação tardia dos cursos jurídicos brasileiros se deu por conta do impedimento português de solidificar a emancipação da colônia, tornando assim o Brasil mais dependente e carente de educação.

Pode-se afirmar que boa parcela da crise no ensino jurídico atual é resultado de como se deu a origem dos cursos jurídicos no Brasil, com a forma tardia de sua criação, assim como a metodologia herdada da Universidade de Coimbra, que se resumia em um ensino dogmático, balizado na positivação do direito e desalinhado ao desenvolvimento social.

Ressalta-se que desde a sua criação até os tempos atuais, o método de ensino pouco mudou, persistindo a predominância das aulas conferências, com comentários dos artigos do código e a postura passiva dos alunos.

De Paula coaduna com o status imutável dos cursos jurídicos ao longo da história:

O tradicionalismo e conservadorismo em nosso ensino jurídico, portanto, encontra raízes históricas em nossa sociedade, marcado pelo dogmatismo e exegetismo, distanciado da realidade social e cada vez mais firmando-se como atividade de cunho "cartorial" e não mais "jurídico", na medida em que se tem ensinado muito ao acadêmico a operacionalização das normas jurídicas, a subsunção, e pouco sobre o pensar e o refletir sobre a norma, enquanto ideário de justiça. (De Paula, 2006, p. 215).

Logo, o que se percebe até hoje é a existência de um ensino jurídico formalista voltado a formação tecnocrata, que se distancia de uma formação crítica e humana, resultado tanto de uma estrutura curricular que não privilegia uma abordagem interdisciplinar, quanto pelas técnicas ortodoxas de ensino do direito.

O resultado é aprofundamento, cada vez mais, de uma crise, que teve seu princípio na criação tardia dos cursos jurídicos brasileiros, trazendo como consequência profissionais do direito que não acompanham uma sociedade marcada por profundas transformações.

É necessário que se formem operadores do direito atrelados à realidade social, que consigam contextualizar o direito e utilizar outros saberes de forma interdisciplinar, diante da complexidade humana e seus conflitos.

Para que haja mudanças, é necessário o alargamento da mentalidade jurídica, com a adoção de um novo paradigma no ensino jurídico, onde haja a libertação do formalismo positivista como modelo de ensino jurídico e se reconheça o compromisso com a justiça, a democracia e a sociedade civil (Machado, 2005).

Atualmente se vive em uma sociedade marcada pela individualidade exacerbada, onde a fraternidade se revela, como dispõe a obra de Baggio (2008), como o princípio esquecido. A própria litigiosidade desenfreada reflete a sociedade em que vivemos caracterizada por indivíduos que não sabem dialogar, buscando resposta para os seus conflitos dentro de um processo judicial que não soluciona a lide sociológica.

A comunicação é fator importante quando do tratamento do conflito. Isso porque "O diálogo é o componente fundante das relações sociais e o único processo que permite o aprimoramento das relações humanas; se for conduzido com cuidado leva a conversações significativas e produtivas, tornando os relacionamentos mais afetuosos e interessantes." (Nunes, 2016, p. 168).

Por outro lado, quando o conflito se instaura e não há o estabelecimento do diálogo, é possível que se dê espaço à comunicação violenta, que pode ensejar na perpetuação do conflito e até mesmo à ação violenta.

Há a necessidade de adequar a realidade social às vias de pacificação, rompendo a cultura adversarial, com a resolução não violenta dos conflitos, para a implantação da cultura de paz, o que se revela plenamente possível através do incentivo do ensino jurídico.

Em se tratando de cultura do litígio, é perceptível que até mesmo os próprios cursos jurídicos incentivam a litigiosidade. Watanabe (2011), expressa que o processo de formação dos operadores do direito possui nítido viés contencioso, deixando de lado os métodos alternativos de tratamento de conflitos e priorizando os recursos aos tribunais como único instrumento de pacificação das demandas.

Tosta (2014) faz importante reflexão quanto à abordagem do conflito no ensino jurídico brasileiro:

[...] o conflito é inerente à condição humana e ele é o principal material de trabalho com que lidam os profissionais do Direito. Apesar disso, e salvo raríssimas exceções, as Faculdades e Cursos de Direito não contemplam uma única disciplina destinada a estudar o conflito. Tornamo-nos advogados, promotores, delegados, juízes, sem que tenhamos aprendido a lidar de forma *adequada* com o conflito (Tosta, 2014, p. 271).

Como o ensino jurídico brasileiro possui uma mentalidade tecnicista e formalista, acaba por ainda formar operadores do direito imersos no mecanismo judicial, adjudicatório e adversarial de solução de conflitos, sem a sensibilidade de promover um olhar para o entendimento do conflito e as formas alternativas de tratamento, solidificando cada vez mais, no seio social, a cultura do litígio.

Goretti (2016), elenca que para que seja a mediação difundida como via adequada de gestão de conflitos e amplamente utilizada, assim como os demais métodos consensuais, esses devem ser conhecidos tanto pelos cidadãos comuns, que podem dela se utilizar, como também pelos operadores do direito, sobretudo o advogado, que pode incentivar sua utilização.

A problemática gira em torno da atual contribuição do ensino jurídico para a criação no imaginário social de que, sempre que haja um conflito, há de se ter uma disputa onde um sairá perdedor e o outro ganhador, o que acaba por impedir a cooperação entre as partes e a pacificação social.

Nesse sentido, o objetivo do ensino jurídico atual é promover uma mudança de paradigma, desenvolvendo uma nova realidade, de forma que se promova a pacificação social e se concretize a justiça em sua acepção material.

Tendo em vista essas motivações, é de grande valia para o ensino jurídico a Resolução nº 05 do CNE/MEC, a partir dela é possível vislumbrar o direcionamento do ensino jurídico

para a apropriação de metodologias ativas, com o tratamento transversal de outros conteúdos, a valorização da interdisciplinaridade, a fim de promover graduados com novas competências para a prática jurídica.

Ademais, esta Resolução reflete a transição do paradigma de ensino jurídico tradicional para um novo paradigma voltado para a justiça, cidadania e comprometimento com a sociedade civil, que prioriza o diálogo e o consenso, uma vez que torna obrigatória nas grades curriculares dos cursos de Direito de todo o país, disciplinas que versem sobre conciliação, mediação e arbitragem, como matéria obrigatória.

Assim, percebe-se o compromisso de assegurar ao graduando o “domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito.” (Ministério da Educação, 2018).

Essa medida tende a alterar o atual panorama da cultura do litígio enraizada tanto na sociedade, como nos cursos jurídicos brasileiros, adequando as grades curriculares aos princípios trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, conforme Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Para que se supere a cultura do litígio é necessário ir além da inclusão de disciplinas como mediação, conciliação e arbitragem nas grades curriculares dos cursos jurídicos, mas também atentar-se às metodologias adequadas ao ensino destas. Warat (2004, p. 38) coaduna com a supra afirmação ao destacar que “para formar um mediador, é preciso levá-lo a um estado de mediação, ele deve estar mediado, ser a mediação.”

Assim sendo, não basta que os meios alternativos de solução de conflitos entrem nas grades curriculares como disciplinas obrigatórias, se não houver a mudança de mentalidade dos docentes para a humanização do ensino, tendo em vista que não há como cobrar uma postura de ética da alteridade do futuro profissional, se essa não lhe foi ensinada.

Warat elucida que, diante de um ensino jurídico imerso na objetividade, insensibilidade que apenas provoca o distanciamento do Outro, além da interpretação desumana dos problemas sociais e individuais, o contato entre professor e aprendiz é de extrema importância. No entanto, expõe o autor que atualmente há uma verticalização do saber, onde o docente impõe um poder argumentativo-retórico.

Para o autor, o ensino jurídico deve entrelaçar uma pedagogia tanto da dignidade, quanto da solidariedade social. Assim, diz Warat (1997) que “[...] a luta pela dignidade

começa na tentativa de desembaraçar o discurso docente das suas vestes sacerdotais e da competência de suas provocações (p. 63)”.

Como explica Lília Maia de Moraes Sales:

A nova formação jurídica, possuindo a dignidade da pessoa humana como paradigma, requer que os professores de Direito desprendam-se desse cativeiro das leis e passem a compreender a necessidade de comunicação humana entre os alunos e o povo- o mundo é infinitamente superior ao que está nos autos. Requer, ainda e principalmente, uma mudança da concepção do Direito, não mais o Direito-lei, mas o Direito-Constituição. O Direito na sua globalidade, na sua integralidade, e na sua transcendência deve servir à pessoa humana, à dignidade humana. (Sales, 2004).

Portanto, contrapondo o caráter dogmático, repetitivo e acrítico, há uma urgente necessidade de se implementar novas alternativas à metodologia de ensino jurídico a ser aplicada nas salas de aulas. (Warat, 2006).

Warat (2006) traz o resgate da sensibilidade do operador do direito como importante elemento para a superação da alienação tecnicista promovida pelos cursos de direito, através de uma formação mais humanista, tornando os juristas atores ativos no processo construtivo e reflexivo do direito.

Para Warat, o jurista não deve fincar seu conhecimento apenas nas normas jurídicas, mas também nas pessoas. Assim, visando uma alternativa ao modelo tradicional de ensino, o autor propõe um ensino que tenha como enfoque o desejo, onde os alunos exponham e construam sua subjetividade.

O autor diz que, “na didática da sedução, busca-se a realização coletiva de um imaginário carnalizado, onde todos possam despertar para o saber do acasalamento da política com o prazer, da subversão com a alegria, das verdades com a poesia e finalmente da democracia com a polifonia das significações”. (Warat, 2004, p. 119).

O objetivo central dessa mudança de paradigma é descentralizar do ensino jurídico a explicação da lei e utilização de manuais, voltando a disseminação do conhecimento jurídico através do protagonismo da convivência humana, adotando uma postura transdisciplinar.

A importância dessa mudança de paradigma é construir a sensibilidade do operador do direito, a mudança de mentalidade quanto ao estímulo das formas alternativas de solução de litígios, que acaba por culminar na democratização da justiça, onde os atores envolvidos nos conflitos passam a ter o poder de protagonizar a construção da sua solução.

6. Considerações Finais

O conflito é inerente a existência humana, e, por isso, deve-se ter a consciência da importância de seu tratamento adequado. Todavia, percebeu-se que a prestação jurisdicional no Brasil não está adequada às demandas da sociedade, uma vez que se depara com uma variedade de conflitos de configurações diversas, que requer meios diversos para tratamento de conflitos, para que seja realizado o acesso à justiça em sua concepção material.

Os meios alternativos de solução de conflitos, além de ser um meio eficaz, célere e consensual, também é um meio para o encontro da solução justa e da pacificação social, porém, o óbice encontrado para a sua aceitação no meio social é a cultura do litígio que permeia a sociedade brasileira.

A explosão da litigiosidade, consequência de uma cultura do litígio, acaba por aumentar exponencialmente as demandas postas ao Poder Judiciário, gerando consequências trágicas devido à sobrecarga da máquina judiciária, como a morosidade e insegurança jurídica devido a decisões divergentes.

No entanto, para promover o abandono da cultura do litígio, é necessário não apenas políticas públicas que incentivem a sua utilização, mas também formar operadores do direito conscientes da importância do tratamento adequado do conflito e da supervalorização do diálogo para a sua composição.

Sendo assim, concluiu-se que um dos meios para superação da cultura do diálogo e incentivo de uma cultura da paz, é alterar a forma como se ensina o direito, agregando nas grades curriculares disciplinas como mediação, conciliação e arbitragem, mas também adotando uma metodologia de ensino que privilegia o diálogo, a reflexão crítica, a interdisciplinaridade e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Referências

Baggio, A. M. (2008). Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade política*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Civil.

BRASIL. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Bergamaschi, A. L. (2015). *A resolução dos conflitos envolvendo a administração pública por meio de mecanismos consensuais*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.

Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*. Brasília (DF), 2019.

De Paula, G. (2006). Alternativas pedagógicas para o ensino jurídico. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). *Aprender a ensinar direito o Direito*. Florianópolis: OAB/SC.

Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo, Atlas.

Goretti, R. (2016). *Mediação e Acesso à Justiça*. Salvador: Juspodivm.

Machado, A. A. (2005). *Ensino jurídico e mudança social*. Franca:Edunesp.

Mancuso, R. de C. (2011). *Acesso à Justiça*. São Paulo: RT.

Nunes, A. C. O. (2016). *Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Pasold, C. L. (2018). *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. Florianópolis: Empório Modara.

Rodrigues, H. W. (1988). *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica.

Sales, L. M. de M. (2004). A Mediação de conflitos e a Universidade- possibilidade de transformação social. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *A Cidadania Em Debate: Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza.

Silva, J. R. da. (2004). *A Mediação e o Processo de Mediação*. São Paulo, Paulistanajur.

Tartuce, F. (2016). *Mediação nos Conflitos Cíveis*. São Paulo, Método.

Tosta, J. (2014). A Arbitragem no Brasil. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (coord.). *Estudos avançados de mediação e arbitragem*. Rio de Janeiro, Elsevier.

Warat, L. A. (2004). *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux.

Warat, L. A. (1997). *Introdução geral ao direito*. O Direito não Estudado pela Teoria Jurídica Moderna. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris.

Warat, L. A. (2004). *O ofício do mediador I*. Surfando na pororoca, Florianópolis: Fundação Boiteux.

Warat, L. A., & Cunha, R. M. C. da. (1977). *Ensino e saber jurídico*. Rio de Janeiro, Eldorado Tijuca.

Watanabe, K. (2011). Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). *Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro, Forense.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Amanda Greff Escobar – 50%

Flávia Moreira Guimarães Pessoa – 50%